



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Ezequiel Fonseca - PP/MT

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.327, DE 2014

Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que “Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito”, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrutor de trânsito.

Autor: Deputado Esperidião Amin

Relator: Deputado EZEQUIEL FONSECA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para determinar a exigência de habilitação na categoria D apenas para o exercício da atividade de instrutor de trânsito para as categorias “D” e “E”.

A redação do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302 de 2010, passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Ezequiel Fonseca - PP/MT

II – ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, quando trabalhar na formação de condutores das categorias D e E, no mínimo 1 (um) ano de habilitação na categoria D;

.....” (NR).

Em sua justificação da matéria, o ilustre subscritor da proposição nota haver a necessidade de aprimoramento do texto da Lei nº 12.302, de 2010, que regulamenta o exercício da profissão de instrutor de trânsito, para que seja dispensada a exigência de habilitação na categoria “D”, como requisito para o exercício da atividade.

Assim, a exigência da habilitação na categoria D, há pelo menos um ano, permaneceria apenas para o instrutor que atue na formação de condutores das categorias “D” e “E”.

O fim do projeto é, corrigir, como assevera o Deputado Esperidião Amin, “um equívoco e uma desproporção existente no diploma legal em vigor, sem prejuízo da qualidade do processo de formação de condutores, bem como da segurança do trânsito”, já eu não faria “sentido exigir que um instrutor que irá ministrar aulas teóricas, ou mesmo práticas, para candidatos à habilitação na categoria ‘A’, por exemplo, seja necessariamente habilitado na categoria ‘D’”.

Por derradeiro, o autor da proposição enfatiza que, no caso das aulas práticas de direção veicular, “o instrutor de trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado, conforme já determina o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.302, de 2010”.

Dada a natureza da matéria, a proposição está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões, determinando o transcurso do prazo de cinco seções para oferecimento de emendas ao projeto; o que não se verificou.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Ezequiel Fonseca - PP/MT

II – VOTO DO RELATOR

Não há como discordar da premissa suscitada pelo autor no sentido de que, pelo menos em princípio, há equívoco e uma desproporção no diploma legal em vigor, sem prejuízo da qualidade do processo de formação de condutores, bem como da segurança do trânsito, ao constatar-se a necessidade do instrutor de aulas teóricas, ou mesmo práticas, estar habilitado na categoria “D”, mesmo que os aprendizes tencionem categoria inferior.

Acredita-se, contudo, até pelos argumentos invocados em favor da proposição, que se afigura de melhor alvitre a retirada da exigência de habilitação na categoria “D” por no mínimo um ano para os instrutores que trabalham na formação de condutores das categorias “D” e “E”.

É que ao considerar a inexistência de qualquer prejuízo da qualidade do processo de formação de condutores e da segurança do trânsito, ao retirar a necessidade de habilitação na categoria “D” dos instrutores que atuam na formação de condutores em categorias inferiores, não há como deixar de aplicar a mesma argumentação quanto a exigência de habilitação na categoria “D” por no mínimo um ano para atuação do instrutor na formação de condutores nas categorias “D” e “E”.

Nesse contexto, quer se crer que a primeira parte da nova redação pretendida para o inciso II, do art. 4º, da Lei n.º 8.327, de 2014, seja suficiente para corrigir integralmente o equívoco e a desproporção na Lei, como acusado pelo autor.

Noutro giro, admitindo-se a alteração proposta pelo autor, tona-se necessário alterar também o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 12.302 de 2010, segundo o qual o instrutor de trânsito somente poderá, no caso das aulas práticas de direção veicular, atuar na instrução de candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.

Isso porque a manutenção da redação original, frente a alteração pretendida, determinaria a possibilidade, por exemplo, de um instrutor habilitado na categoria “B”, instruir alunos acerca dos conhecimentos teóricos necessários para habilitação em categoria superior; uma situação que seria, data vênia, plenamente inadequada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Ezequiel Fonseca - PP/MT

De mais amais, o projeto de lei em questão atende, portanto, aos aspectos de natureza técnica e jurídica concernentes à análise desta Comissão de Viação e Transportes.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EZEQUIEL FONSECA

RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.327, DE 2014.

Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que “Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito”, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrutor de trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Ezequiel Fonseca - PP/MT

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Parágrafo único do art. 3º e o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para exigir que o instrutor de trânsito tenha habilitação para a categoria igual ou superior àquela pretendida pelo candidato à habilitação.

Art. 2º O Parágrafo único do art. 3º e o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. O instrutor de trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado”. (NR)

“Art. 4º

II – ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo;

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EZEQUIEL FONSECA

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Ezequiel Fonseca - PP/MT